ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0801013-08.2022.8.10.0056 ORIGEM: 4º VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS BORGES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DAS PROVAS POR ALEGADO INGRESSO RESIDENCIAL NÃO AUTORIZADO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NOS AUTOS ATESTAM NO SENTIDO DE QUE O FLAGRANTE SE DEU EM VIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PROCESSADAS PARA A FIGURA DO PORTE ILEGAL DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO E PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade das provas obtidas em função de irregular ingresso policial no âmbito domiciliar quando os elementos de convicção coligidos nos autos (inclusive os depoimentos policiais e o interrogatório obtido do apelante em sede policial) são firmes e coerentes no sentido de que o flagrante se deu em via pública, e não na residência do apelante. 2. Para a constatação do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), para além da quantidade de droga apreendida, deve-se levar em consideração o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que, para além da quantidade de substância entorpecente apreendida denotar a ocorrência do narcotráfico — na medida em que se tratou de 53 (cinquenta e três) papelotes de alcaloide cocaína na forma base (contido nas formas de apresentação "pasta base", "merla" e "crack") -, no mesmo contexto fora apreendida uma arma calibre .38 e circunstanciada a participação do apelante em organização criminosa, inclusive tendo sido registrados os detalhes de crime de homicídio praticado por ele neste contexto. Assim, insubsistente o pleito de desclassificação da conduta imputada para a figura sui generis do art. 28 da Lei Drogas. 4. A posse de arma de fogo consiste na conduta de mantê-la no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho, enguanto o porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. Desse modo, uma vez que a arma fora apreendida pela polícia enquanto o apelante trafegava em via pública, inviável a desclassificação pretendida. 5. Apelo conhecido e desprovido. (ApCrim 0801013-08.2022.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/12/2022)